

## DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS IV

O inciso XI do art. 5º da Constituição Federal (CF) dispõe sobre a inviolabilidade domiciliar e é um dos mais importantes:

**Art. 5º [...]**

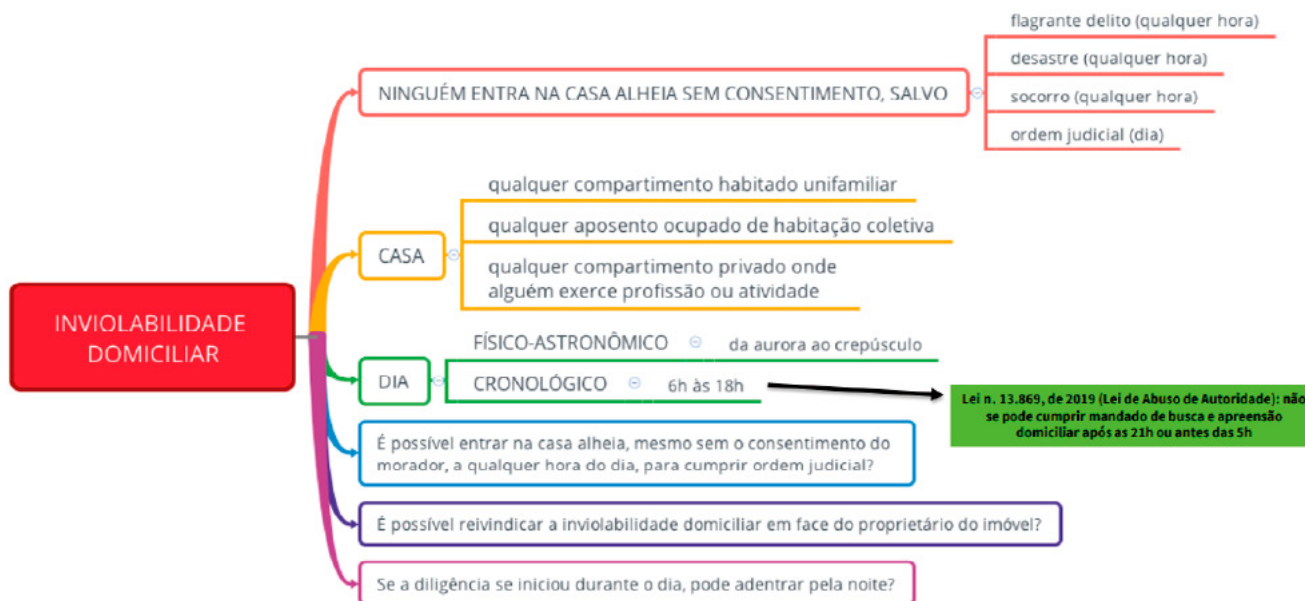
XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Para fins da inviolabilidade domiciliar, o conceito de casa é amplo e sua interpretação é retirada do Código Penal. Ele abrange:

- Qualquer compartimento habitado unifamiliar.
- Qualquer aposento ocupado de habitação coletiva (exemplo: quarto de hotel).
- Qualquer compartimento privado em que alguém exerce profissão ou atividade com privacidade e com exclusão de terceiros (ex.: consultório do médico e escritório do advogado).

A inviolabilidade domiciliar é uma garantia que tem como finalidade proteger o direito à intimidade.

O mapa mental a seguir resume o disposto no inciso XI:



- **Exemplo de flagrante delito:** uma pessoa foi pega com a arma de um crime.
- **Exemplo de desastre:** uma chuva forte derrubou uma casa.
- **Exemplo de socorro:** o morador teve um AVC.

A entrada também é permitida durante o dia quando houver ordem judicial. Entende-se por juiz qualquer autoridade judiciária, como juiz de primeira instância, desembargador e ministro.

A doutrina tem dois critérios para definir o conceito de dia:

- o físico-astronômico (o dia dura enquanto houver sol); e
- o cronológico (das 6h às 18h).

Se o mandado não for cumprido durante o dia, a prova torna-se ilícita.

A Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) determina que não se pode cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h. Com isso, levantou-se a possibilidade de se cumprir ordem judicial entre o crepúsculo e as 21h. No entanto, segue valendo o disposto na CF: a ordem judicial não pode ser cumprida durante a noite.

Entende-se que, se a ordem judicial for cumprida entre o crepúsculo e as 21h, a prova é ilícita, mas a autoridade policial não cometeu crime de abuso de autoridade. Se a ordem judicial for cumprida entre as 21h e as 5h, a prova é ilícita e a autoridade policial cometeu crime.

Surtem, então, alguns questionamentos:

- É possível entrar na casa alheia, mesmo sem o consentimento do morador, a qualquer hora do dia, para cumprir ordem judicial?
  - Não.
- É possível reivindicar a inviolabilidade domiciliar em face do proprietário do imóvel?
  - Sim. O locador de um imóvel deve combinar um horário razoável com o locatário para visitar o imóvel.
- Se a diligência se iniciou durante o dia, pode adentrar pela noite?
  - Sim. O importante é começar durante o dia.

O STF admitiu a entrada de policiais em escritório de advocacia durante a noite para colocação de escutas ambientais, em cumprimento a ordem judicial. Entendeu a Corte que a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio – como é o caso dos escritórios de advocacia – é relativa. Asseverou, ademais, que a garantia da inviolabilidade não serve nos casos em que o próprio advogado é acusado do crime, ou seja, a inviolabilidade (garantida pela Constituição) não pode transformar o escritório em reduto do crime. Devem ser ponderados os interesses envolvidos no caso concreto e, neste caso, permitiu-se a relativização da inviolabilidade do domicílio em favor da segurança pública.

O inciso XII do art. 5º, também de grande importância, dispõe sobre o sigilo da correspondência e das comunicações:

**Art. 5º [...]**

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



15m



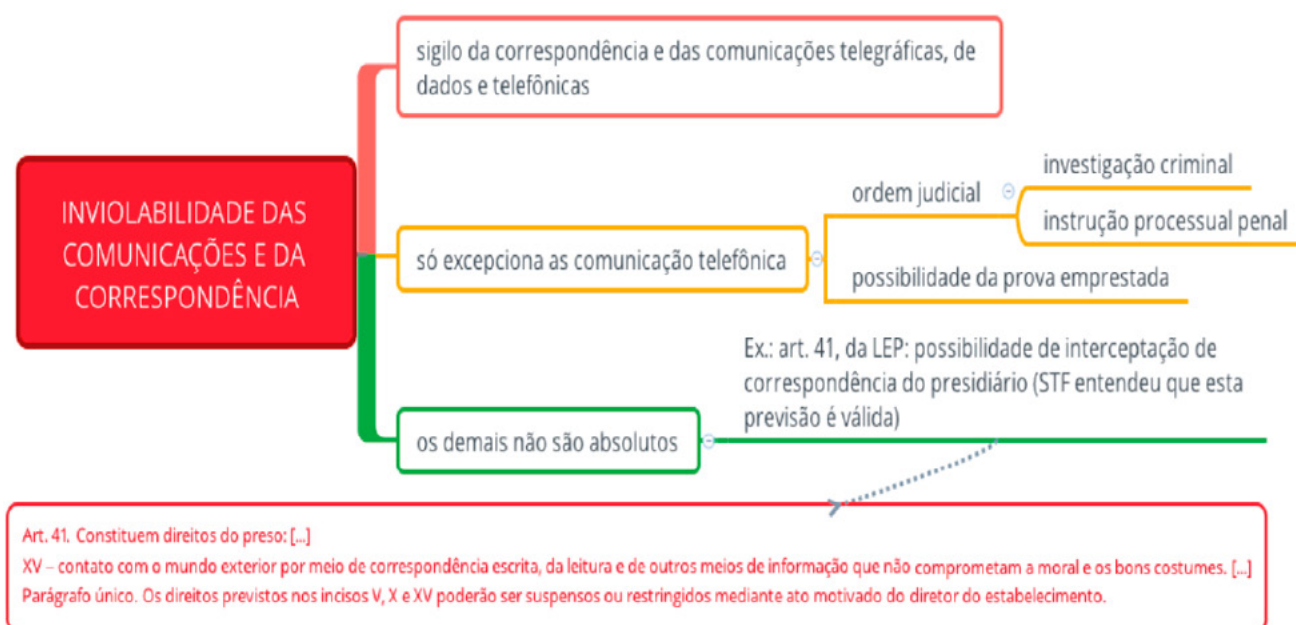
20m

As correspondências e as comunicações telegráficas já não são mais utilizadas com frequência atualmente. Já o sigilo da comunicação por dados segue extremamente relevante, pois engloba, por exemplo, comunicações por WhatsApp, Instagram e e-mail.

Embora a CF só faça ressalva para o caso de comunicações telefônicas, os demais sigilos não são absolutos. Os direitos e as garantias fundamentais são relativos. A Lei de Execuções Penais, por exemplo, prevê a possibilidade de a autoridade penitenciária ler cartas dos presos em regime disciplinar diferenciado.

Ainda que seja produzida no juízo criminal, a prova pode ser emprestada, por exemplo, para um juízo cível para caracterizar uma indenização.

O mapa mental a seguir resume o disposto no inciso XII:



STF: a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, não é considerada prova ilícita.

TST: não viola o art. 5º, XII, o monitoramento pelas empresas do conteúdo do e-mail corporativo, uma vez que cabe ao empregador que suporta os riscos da atividade produtiva zelar pelo correto uso dos meios que proporciona aos seus subordinados para o desempenho de suas funções.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.